

BOLETIM INFORMATIVO 12/2020

**COVID-19
MEDIDAS DE APOIO
AOS
TRABALHADORES
INDEPENDENTES**

**BQ Advogadas
15/04/2020**

Andreia Belchior

Face à situação excepcional que todos estamos a atravessar e atendo à frágil situação laboral dos trabalhadores independentes, o Governo decretou algumas medidas de apoio no sentido de ajudar aqueles que vêm a sua atividade parada ou substancialmente reduzida devido à situação causada pela COVID-19.

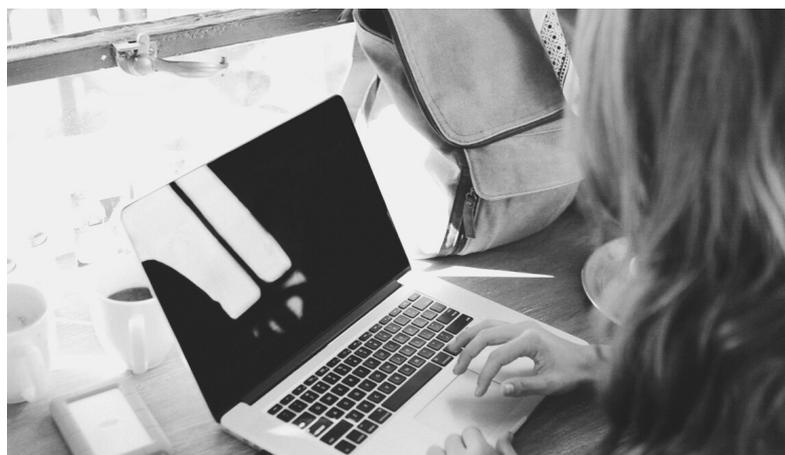
As medidas de que falamos vêm dispostas no Capítulo IX do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de Março de 2020 que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19 e no Decreto-Lei n.º 10-F/2020 de 26 de Março de 2020.

Entretanto existiram duas alterações no que refere a um dos apoios que constam do Decreto-Lei n.º 12-A/2020 de 6 de Abril e pelo Decreto-Lei n.º 14-F/2020 de 13 de Abril.

O Governo decretou os seguintes meios de apoio aos trabalhadores independentes:

- a) Apoio extraordinário à redução da atividade económica;
- b) Apoio excecional à família para Trabalhadores Independentes;
- c) Diferimento do pagamento de contribuições;
- d) Layoff simplificado para trabalhadores independentes com funcionários ao serviço.

Começemos pelo **apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhadores independentes.**



São condições para requerer este benefício financeiro, estar abrangido exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes, não ser pensionista, ter tido obrigação contributiva em pelo menos três meses consecutivos nos últimos 12 meses, estar em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do referido setor, em consequência do surto do COVID-19, conforme estabelece o artigo 26º, nº 1 do DL 10-A/2020. Incluem-se também, conforme anunciado no dia 07 de Abril, os trabalhadores independentes que vejam a sua faturação com quebras significativas, com uma redução de pelo menos 40%.

Para comprovar esta situação de paragem total, é necessária uma declaração sob compromisso de honra pelo trabalhador independente ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada, sendo que, no caso dos trabalhadores independentes sem contabilidade organizada, mais não é que fazer um clique na opção da declaração sob compromisso no formulário do pedido, não revestindo nenhuma formalidade especial, conforme o artigo 26º, nº 2 deste DL.

O valor deste apoio começou por ser apenas um e funciona da seguinte forma: é calculado com base na remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo de 438,81 euros, que equivale ao valor do IAS e a duração será de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses atendendo ao exposto no nº 3 do artigo 26º do referido DL.

Contudo, segundo as alterações do Decreto-Lei n.º 12-A/2020 de 6 de Abril, passamos agora a ter dois escalões, conforme a nova redação do artigo 26º do DL 10-A/2020, introduzida por este novo diploma.

Assim, para quem declare até um IAS e meio (658,22 euros), o valor pago pela Segurança Social será até àquele limite de 438,81 euros.



Se o nível de rendimentos for superior a um IAS e meio, o trabalhador recebe dois terços do valor, mas com um tecto equivalente a um salário mínimo nacional, ou seja o valor máximo passa a ser de 635 euros.

Este apoio pode ser requerido através do preenchimento de um formulário que já se encontra no site da Segurança Social, sendo que o formulário para requerer o apoio para os trabalhadores a cuidar de filhos já se encontra disponível no site da segurança social direta.

Entretanto, o Governo decidiu fazer uma nova alteração no que toca a esta modalidade de apoio extraordinário por quebra de rendimento, através do DL nº 14-F/2020.

Desta feita, o valor financeiro a pagar pela Segurança Social para quem está com uma quebra igual ou superior a 40% é multiplicado pela respectiva quebra de facturação, expressa em termos percentuais, conforme refere a nova redação do artigo 26º, no nº 8, o que significa que será proporcional à descida que for declarada, com os limites já previstos.

Este novo Decreto-Lei que veio reformular a medida, no nº 9 da nova redação do artigo 26º, estabelece que a quebra de rendimento que for declarada, está sujeita a uma fiscalização posterior, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, apoiando-se em informação que será pedida à Autoridade Tributária e Aduaneira, e poderá haver lugar à restituição do valor quando as quantias foram indevidamente recebidas.

No que respeita ao pagamento deste apoio após o pedido, o DL 10-A/2020 estipulava no nº 4 do artigo 26º que seria pago no mês seguinte ao da apresentação do pedido, ou seja, em Maio, não se mencionando sequer se seria no início ou no fim desse mês, algo que suscitou fortes preocupações nos mais de 315 mil trabalhadores independentes que estão em paragem já desde o mês de Março e passariam o mês de Abril também sem qualquer ajuda financeira.



Hoje é o último dia para poder beneficiar dos apoios previstos para o mês de Abril

Contudo, ao que tudo indica, há um recuo neste âmbito dado que a Ministra do Trabalho, Ana Mendes Godinho, anunciou no dia 1 deste mês que o apoio chegará ainda no mês de Abril, para quem solicitar o apoio até ao dia 15 de Abril.

O apoio é solicitado por via do preenchimento de um formulário, disponibilizado pela segurança social no dia 1 de Abril. A Segurança Social enviou por email os links e instruções para preenchimento do formulário que se encontra na página da segurança social direta, na secção Emprego/ Medidas de Apoio Covid/ Apoio à redução da atividade.

O procedimento para preencher o formulário é simples e requer apenas três passos: registo do iban, clic na opção com ou sem contabilidade organizada e clic no quadradinho da declaração de honra. Depois é só submeter e aparece o aviso “enviado com sucesso”.

De notar ainda que enquanto se mantiver o pagamento deste apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação e já pode fazê-lo na página da segurança social Direta na secção Emprego / Trabalhadores Independentes / Regime Declaração Trimestral / Registrar Declaração Trimestral.

De notar que este apoio não pode ser cumulado com o apoio excecional à família. O trabalhador independente opta por um ou pelo outro caso seja elegível para o mesmo.



Existem também apoios à família para trabalhadores independentes

Vejamos agora a medida de **apoio excecional à família para trabalhadores independentes**, previsto no artigo 24º do DL 10-A/2020. Este apoio foi já abordado no Boletim Informativo nº 8 da BQ, contudo deixamos aqui também o essencial do conteúdo desta medida.

Esta medida decorreu da suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e do ensino superior, que teve início no dia 16 de Março e que entretanto foi reavaliada.

Com efeito, os trabalhadores independentes com filhos abrangidos por esta suspensão poderão pedir este apoio caso cumpram os seguintes requisitos: estar sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses e não poder prosseguir a sua atividade por este motivo.

Preenchidos estes pressupostos exigidos pelo artigo 24º, nº 1 do DL 10-A/2020, podem pedir este apoio financeiro excecional mensal ou proporcional. Entenda-se que no caso de o período de encerramento do estabelecimento de ensino ser inferior a um mês, este apoio excecional vai sofrer uma redução proporcional ao tempo da suspensão.

O valor será um terço da base de incidência contributiva mensal referente ao primeiro trimestre de 2020, sendo que o limite mínimo é de 1 Indexante de Apoios Sociais (IAS) e máximo de 2 1/2 IAS e tem de constar na declaração trimestral de rendimentos, com a correspondente contribuição social. Para um período de 30 dias, os limites são no mínimo 438,81 euros (valor do Indexante de Apoios Sociais - IAS) e no máximo 1.097,03 euros (valor de 2,5 IAS).



A duração previsível deste apoio será o período em que for decretado o encerramento da escola, exceto se o mesmo coincidir com férias escolares, conforme o disposto nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754-A/2019.

Também este apoio é requerido através de formulário que já está disponibilizado no site da Segurança Social, seguindo-se os mesmos procedimentos e passos do apoio à redução da atividade. Basta escolher na página da Segurança Social a secção Emprego/ Medidas de Apoio Covid e selecionar Apoio extraordinário à família de trabalhador independente ou seguir os passos do email que a segurança social envia. A tramitação é a mesma.

Entretanto, o Governo decidiu fazer uma nova alteração no que toca a esta modalidade de apoio extraordinário por quebra de rendimento, através do DL n.º 14-F/2020.

No que toca ao regime para assistência a filhos, quando a criança tenha de ficar em isolamento profilático, durante o período de encerramento da escola decretado pelo Governo o mesmo é determinado pela autoridade de saúde, pelo que se aplica o regime previsto para estas situações e,

neste caso, suspende-se o pagamento da prestação excecional de apoio à família e aplica-se o regime geral de assistência a filho.

O mesmo se aplica quando a criança fique doente durante o período de suspensão, ou seja, suspende-se o apoio excecional e o trabalhador passa a receber o apoio do regime geral para assistência a filho.

Contudo, há uma restrição à obtenção deste apoio: se o cônjuge do trabalhador independente estiver a laborar em regime de teletrabalho, este não poderá beneficiar deste apoio excecional à família durante a suspensão das aulas nas escolas.

À semelhança do apoio da redução de atividade, este apoio não pode cumular-se com o outro apoio excecional.



Outro apoio consagrado é o diferimento das contribuições

Adicionalmente, foi ainda determinada outra medida de apoio que se consubstancia no **diferimento do pagamento de contribuições** devidas nos meses em que estejam a ser pagos estes apoios financeiros extraordinários, conforme o disposto o artigo 27º do DL 10-A/2020, permitindo-se o direito a pedir. Na mesma linha, o Decreto-Lei n.º 10-F/2020 de 26/03/2020 veio igualmente reforçar esta medida, flexibilizando o pagamento de impostos e contribuições sociais.

Este diferimento aplica-se quer às contribuições para a Segurança Social, quer ao pagamento de impostos.

Pelo disposto no artigo 28º do mesmo Decreto-Lei 10-A/2020, o pagamento das contribuições devidas relativas ao período de diferimento seria efetuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais. Optando pelo pagamento em prestações, este deve ser feito nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de Setembro.

No entanto, o DL 10-F/2020 veio aprovar um regime flexibilização do pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes, conforme o artigo 1º, alínea b) e artigo 3º, nº 4, que é um pouco diferente do regime inicialmente previsto no DL 10-A/2020 e é este que deve ser atendido.

Assim, o artigo 4º, n.º 1 do DL 10-F/2020 veio determinar que o diferimento das contribuições devidas pelos trabalhadores independentes aplica-se aos meses de Abril, Maio e Junho de 2020 e as contribuições podem ser pagas nos seguintes termos:

- a) Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
- b) O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2020 ou nos meses de Julho a Dezembro de 2020, sem juros.



Para tal, as entidades empregadoras e trabalhadores independentes devem indicar na Segurança Social Direta em Julho de 2020 qual dos prazos de pagamento que querem utilizar.

Se o trabalhador independente já tiver efetuado o pagamentos das contribuições em Março, o diferimento inicia-se em Abril de 2020 e termina em Junho de 2020, conforme o disposto no artigo 4º, nº 2.

O incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento de contribuições implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção de juros, conforme o nº 6 do referido artigo 4º.

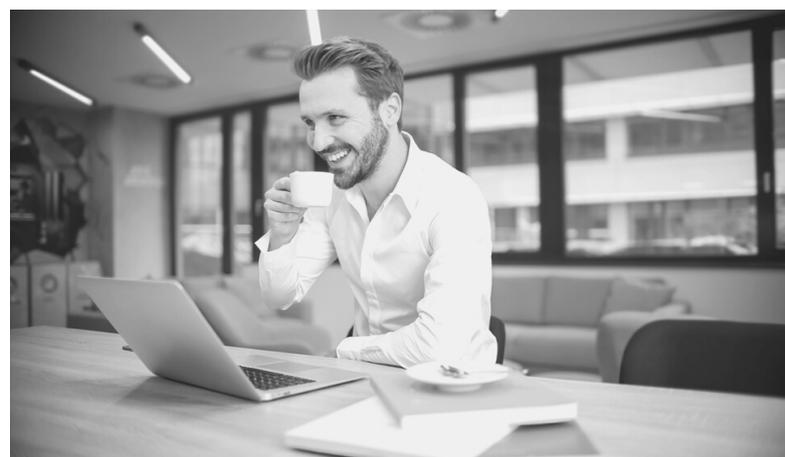
De referir que o diferimento do pagamento de contribuições sociais não se encontra sujeito a requerimento. A atribuição é oficiosa pelos serviços da Segurança Social. Contudo também não é obrigatório dado que nada impede o pagamento integral das contribuições devidas pelos trabalhadores independentes, em linha com o disposto no artigo 4º, nº 4 do DL 10-F/2020.

O incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento de contribuições implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção de juros.

De referir ainda que pode haver fiscalização dos beneficiários do diferimento pelas entidades públicas competentes, sendo que os trabalhadores deverão comprovar os factos de que depende o diferimento, para além de verificação por via eletrónica com a AT (artigo 3º, nº 3 do DL 10-F/2020).

Os trabalhadores independentes poderão ainda pedir, se assim o desejarem, o diferimento dos pagamentos de obrigações fiscais (IVA e IRS).

De acordo com o artigo 2º DL 10-F/2020, são elegíveis para este apoio os trabalhadores independentes:



- com volume de negócios até (\leq) 10M€ em 2018, trabalhadores independentes cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do art.º 7.º do decreto n.º 2-A/2020;
- que tenham iniciado/reiniciado atividade em 2019 (nas situações de reinício de atividade aplica-se quando não tenham obtido volume de negócios em 2018, caso contrário segue o regime regra);
- com quebra superior a 20% da faturação (segundo sistema E-fatura) face à média dos 3 meses anteriores ao mês da obrigação face ao período homólogo, sendo que a verificação da diminuição da faturação deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

Poderão assim fazer os pagamentos nos seguintes moldes:

- a) Nos termos e nas datas previstos no artigo 98.º do Código do IRS e no artigo 94.º do Código do IRC, ou
- b) Em três ou seis prestações mensais, sem juros, que se vencem da seguinte forma:

- A primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa;
- As restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes.

Os pedidos de pagamento a prestações devem ser apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário e não dependem da prestação de quaisquer garantias.

Por último, temos o regime do **Layoff simplificado para trabalhadores independentes com funcionários ao serviço.**



No essencial - e não nos alargando uma vez que este apoio foi dissecado pormenorizadamente no primeiro nosso Boletim Informativo sobre temas suscitados pela doença COVID-19 -, este regime permite às empresas e neste caso a trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras, reduzir o horário normal de trabalho dos seus funcionários ou suspender o contrato, por um período de tempo definido.

Este regime foi simplificado pelo Governo, devido ao quadro que estamos a atravessar causado pela COVID-19. As entidades que solicitam o layoff vão receber um apoio financeiro que se destina ao pagamento dos salários.

Este apoio pode ser pedido através do site da segurança social direta através de formulário próprio com o modelo RC 3056-DGSS.

São estas as medidas já devidamente regulamentadas que, na atual conjuntura, vêm “dar a mão” aos trabalhadores independentes que se encontram num cenário bastante precário e difícil.

